CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

08

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 30/2017

Autoria: Vereadores Antônio Astésio Tavares e Antônio Fernando Gomes

Ementa: ***"Dispõe sobre a autorização para transferência e regularização da situação dos imóveis doados pelo Município de Piumhi à pessoas físicas e dá outras providências".***

I – RELATÓRIO

Os vereadores apresentaram Projeto de Lei que: ***"Dispõe sobre a autorização para transferência e regularização da situação dos imóveis doados pelo Município de Piumhi à pessoas físicas e dá outras providências".***

Na justificativa, os vereadores afirmam que a presente proposição visa viabilizar a transferência de imóveis doados pelo Município a pessoas físicas, garantindo-lhes, em plenitude, o direito de propriedade, somando-se a isso o fato de que tal medida permitirá regularizar as situações em que o imóvel ainda não possua documento hábil para transferência.

É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica** e/ou contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes da Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

2.1. Quanto à forma de apresentação

09

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

"Art.131.Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Nos termos do artigo 126 §1°, a iniciativa dos Projetos pode ser da Mesa da Câmara, do Prefeito, dos Vereadores, Comissões e iniciativa popular, senão vejamos:

"Art.126. Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformada em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

§1°. A iniciativa dos projetos de lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e a iniciativa popular."

Relevante enfatizar que a matéria não está incluída naquele rol de leis elencado no artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, os quais são de iniciativa exclusiva do Prefeito uma vez que traz como objeto a regularização de imóveis já doados pelo Executivo anteriormente.

10
13 D.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Assessoria Jurídica OPINA favorável à tramitação do projeto em comento.

No que diz respeito ao mérito, não há o que objetar quanto ao elevado propósito do projeto no sentido de dar oportunidade àqueles que receberam imóveis por doação, cumpriram os encargos e estão impedidos de promover sua transferência.

Uma vez doados pelo Município com encargos ao donatário e uma vez cumpridos, não há razão para impedir a transferência desses imóveis sob pena de ferir o direito de propriedade. É certo que na doação com encargo, também denominada doação modal, o ato definitivo de transmissão da propriedade imobiliária somente se aperfeiçoa com o cumprimento do encargo.

Observa-se no Projeto de Lei que foram excluídas as hipóteses em que o donatário não tenha cumprido os encargos da doação para com o Município doador. É pacifico no âmbito dos nossos Tribunais que, uma vez descumprido o **encargo** imposto, a reversão do bem ao patrimônio do doador é medida de rigor.

Quanto aos aspectos da constitucionalidade do Projeto em exame, observamos que a Lei Maior garante em seu artigo 5º, XXII:

"Art.5º (...)

XXII. é garantido o direito de propriedade."

Já o artigo 1228 do Código Civil confere ao seu titular os poderes de usar, gozar e dispor da coisa, assim como de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

"Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

A ordem jurídica, com esteio nessa previsão constitucional, autoriza os donatários, após o prazo de 03 (três) anos e uma vez cumpridos os encargos, a procederem a transferência de seus imóveis.

Ademais, de acordo com a proposta também será possível a regularização daqueles imóveis que não possuem documentos hábeis à transferência, de forma a aniquilar as situações de "contratos de gaveta".

O presente projeto determina em seu art. 2º, que o Executivo realize todos os atos de sua competência necessários à regularização de imóveis que foram doados há muitos anos e não possuam documentos aptos à transferência.

Portanto, o Projeto de Lei ora analisado atende ao interesse público, não ofende o disposto na legislação municipal e cumpre o que determina a Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e legalidade, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 30/2017.

Piumhi, 19 de Abril de 2017.

Cely Cristina Costa e Silva Alves
Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957

Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876

CÂMARA MUNIC.
Marisa de Fátima Cardoso
Assistente Administrativo
PIUMHI - MG
19-04-2017
às 10:15hs